



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615937 - MS (2024/0126185-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SILVIA PEDROSSIAN CANDIDO COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019.

3. A segunda-feira de carnaval não se trata de feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem após o prazo conferido pela referida modulação dos efeitos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615937 - MS (2024/0126185-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SILVIA PEDROSSIAN CANDIDO COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019.

3. A segunda-feira de carnaval não se trata de feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem após o prazo conferido pela referida modulação dos efeitos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIA PEDROSSIAN CANDIDO COELHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 606/607).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 611/615), a agravante aduz que os dias referentes a segunda e terça-feira de carnaval são feriados nacionais, de modo que dispensam comprovação.

Afirma que o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 81, § 2º, III, reconhece tais dias como feriados nacionais, não se aplicando

a eles a regra prevista no revogado § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 622).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, também do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a decisão denegatória do recurso especial foi publicada no dia 1º/2/2024 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 2/2/2024 (sexta-feira) e findando no dia 23/2/2024 (sexta-feira), já contabilizado o feriado nacional de terça-feira de carnaval ocorrido no dia 13 de fevereiro/2024, revelando-se intempestivo o agravo em recurso especial apresentado no dia 26/2/2024 (segunda-feira).

Cumpra esclarecer que a segunda-feira de carnaval não se trata de feriado nacional, de modo que eventual suspensão do expediente forense no tribunal de origem nesta data deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, firmou entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada **no ato de interposição do recurso**, não se aplicando as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIA DE CORPUS CHRISTI. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS DATAS EM MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O apelo nobre e o agravo em recurso especial foram protocolados na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.140.553/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

No caso dos autos, observa-se que não foi apresentado nenhum documento quando da interposição do agravo em recurso especial.

A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, só será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo ao demais feriados e recessos locais.

Contudo, na presente hipótese, já ultrapassado o prazo conferido pela modulação dos efeitos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do CPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Destaque-se que a modulação dos efeitos decidida na QO no REsp 1.813.684/SP, para permitir a comprovação posterior do feriado local referente à segunda-feira de Carnaval, só se aplica aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do acórdão), não alcançando o presente agravo em recurso especial, porquanto protocolizado depois do referido marco temporal.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.618.775/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se).

Além disso, os feriados ocorridos no âmbito desta Corte Superior não vinculam os prazos dos recursos que lhe são endereçados, os quais são regidos pela legislação local.

Registra-se, por fim, que a alteração no art. 1.003, § 6º, do CPC, conferida pela Lei nº 14.939/2024, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 30/7/2024, não possui aplicação ao presente caso, pois, nos termos do art. 14 do CPC, a lei processual não retroage, devendo os atos processuais já praticados serem respeitados.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, e tendo a parte deixado de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local, não há como afastar a intempestividade do recurso destacada pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.615.937 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0126185-9

Número de Origem:

08443234920208120001 0844323492020812000150002 8443234920208120001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA PEDROSSIAN CANDIDO COELHO

ADVOGADOS: LUIZ EPELBAUM - MS006703B

SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B

TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA PEDROSSIAN CANDIDO COELHO

ADVOGADOS: LUIZ EPELBAUM - MS006703B

SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024